



C0051225A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 208, DE 2015 (Do Sr. Goulart)

Altera a Lei 11.947, de 16 de junho, de 2009, para dispor sobre a priorização de alimentos orgânicos na composição dos cardápios da alimentação escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4195/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a priorização de alimentos orgânicos na composição dos cardápios da alimentação escolar.

Art. 2º O art. 12 da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 12.

.....

§ 3º Na composição dos cardápios da alimentação escolar, deve-se priorizar os alimentos orgânicos objetivando a alimentação saudável e adequada.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prática de uma alimentação saudável e balanceada na infância e na adolescência previne o aparecimento de transtornos causados pela deficiência nutricional comum a essa fase do desenvolvimento e, por consequência, evita a obesidade e outros distúrbios alimentares.

Além da questão do controle alimentar balanceado, uma alimentação saudável passa pela qualidade dos alimentos. Diversos estudos apontam para os efeitos deletérios dos agrotóxicos presentes em alimentos cultivados com estes tipos de defensores agrícolas.

O Brasil é o país que mais utiliza tais substâncias, principalmente em níveis acima dos considerados seguros. Segundo nota de dezembro de 2011, quase um terço dos vegetais mais consumidos pelos brasileiros apresentam resíduos de agrotóxicos em níveis inaceitáveis, de acordo com a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Como decorrência da utilização dessas substâncias, existem consequências negativas, tanto para a sociedade quanto para o meio ambiente. Dependendo da quantidade e/ou do tipo de agrotóxico presente nos alimentos, as consequências do consumo são prejudiciais à saúde humana, tanto em longo

quanto em curto prazo. Há, ainda, implicações ambientais, como a contaminação de solos e águas, além de danos aos demais seres vivos - desde a morte de animais, até o desequilíbrio de todo um ecossistema.

Existem casos em que um problema resulta em outro. A contaminação de peixes, por exemplo, pode implicar em complicações à saúde humana através da ingestão da carne, uma vez que alguns agrotóxicos permanecem no alimento mesmo após o cozimento, podendo ser prejudiciais.

Diante desses dados, vê-se a necessidade de medidas públicas que garantam a qualidade de vida no desenvolvimento da criança, o que, consequentemente, reflete na saúde do futuro adulto. Há, aqui, um duplo-ganho, já que a medida pode impactar significativamente como incentivo para adoção de técnicas agrícolas mais saudáveis e adequadas para o meio ambiente.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que visa priorizar a utilização de alimentos orgânicos na alimentação escolar.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2015.

**Deputado GOULART
(PSD-SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. (Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação)

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.982, de 28/5/2014, publicada no DOU de 29/5/2014, em vigor 90 dias após sua publicação)

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
